



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11899e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de CANARANA

Gestor: Ezenivaldo Alves Dourado

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de 2021 do município de **CANARANA**, da responsabilidade do **Sr. EZENIVALDO ALVES DOURADO**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 11899e22.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 757/2022** no DOETCM, edição de 05/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª **Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Irecê. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
2. Ausência de comprovação da existência de Leis autorizando a abertura de créditos especiais;
3. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
4. Divergências nos saldos da conta Banco;
5. Ausência de ações quanto à recuperação dos Créditos a Receber
6. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa, se adotadas;
7. Ausência da certidão e da relação de Precatórios, comprovando os débitos registrados na Dívida Fundada;
8. Divergências entre a contabilização da Dívida Fundada e a certidão fornecida pelo INSS;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
11. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
12. Inobservância da Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º (Metadados);
13. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
14. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos
15. Outras Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	Rejeição
Cons. Francisco Netto	2018	Aprovação com ressalvas
Cons. Francisco Netto	2019	Rejeição
Cons. Mário Negromonte	2020	Pendente

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 17/03/2022, conforme peça técnica.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1.426/2021 estabelecendo procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 185^º, de 27/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 218/2020, de 31/07/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 224/2020, de 30/12/2020, no montante de R\$84.400.000,00** (oitenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	65.866.000,00
Orçamento da Seguridade Social	18.534.000,00
Total	84.400.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até 20% da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação.

A Lei Municipal nº 232/21 de 05/11/2021, publicada na mesma data no Diário Oficial do Município ampliou o limite de autorização para abertura de créditos adicionais, em mais 12% (doze por cento), passando assim dita autorização a corresponder ao montante de **R\$27.008.000,00** (vinte e sete milhões e oito mil reais).

Registra-se que as autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitam limites e parâmetros razoáveis**, atendida a reiterada recomendação do MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. **Foi aprovado pelo Decreto nº 69/2020, de 30/12/2020, publicado na mesma data no Diário Oficial do Município.**

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. **A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 015, de 04/01/2021, publicado em 05/01/2021 no Diário Oficial dos Municípios**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$37.978.260,00** (trinta e sete milhões, novecentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta reais) em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$33.174.100,00) e **créditos especiais** – (R\$220.000,00), utilizando-se como suporte a **anulação**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de dotações - (R\$27.109.100,00) e o excesso de arrecadação - (R\$6.065.000,00). Registra-se, ademais, que houve **alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de R\$4.804.160,00.**

A Área Técnica informa que houve, também, abertura de **Crédito Especial** no montante de R\$220.000,00, objeto de autorização concedida pela Lei Municipal de nº 231, de 27/10/2021, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que o crédito aberto está dentro do limite estabelecido na Lei citada.

Assim, todos os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA e nas Lei Municipais nºs 231 e 232/21. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela 4.3.2 do relatório técnico.

Por fim, a peça técnica indica a ocorrência de **publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais**, conforme relacionado na peça técnica, itens 4.1 e 4.2, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumpra observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020 que estabelece acerca do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a Nota Técnica SCE nº 002/2022, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. **Eleilton da Hora Santos**, registro profissional 005917/O-5 acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com a Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT** ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$10.368.939,84** (dez milhões, trezentos e sessenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	84.400.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	79.761.890,52
(=) Frustração de Arrecadação	-4.638.109,48
Despesa Atualizada	90.465.000,00
Despesa Realizada (b)	90.130.830,36
Economia Orçamentária	334.169,64
Deficit Orçamentário (a-b)	-10.368.939,84

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$79.761.890,52**, quando a sua previsão era de **R\$84.400.000,00**. Do citado montante, as Receitas de Capital arrecadadas foram de **R\$4.751.332,08** enquanto as previstas foram de **R\$8.920.0000,00**. Os dados aqui postos indicam, indiscutivelmente, que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$90.130.830,36**, as liquidadas de **R\$89.791.587,83** e as pagas o de **R\$88.193.566,92**, a revelar **Restos a Pagar na ordem de R\$1.937.263,44** (um milhão, novecentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra **saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$2.488.417,80** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos)

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço Financeiro traduz os respectivos dados, refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Receita Orçamentária	79.761.890,52	Despesa Orçamentária	90.130.830,36
Transferências Financeiras recebidas	16.921.886,16	Transferências Financeiras concedidas	16.921.886,16
Recebimentos Extraorçamentários	8.714.036,76	Pagamentos Extraorçamentários	5.622.862,64
Saldo do Período Anterior	11.385.754,34	Saldo para exercício seguinte	4.107.988,62
Total	116.783.567,78	Total	116.783.567,78

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, que após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.874.273,32**, conforme detalhamento contido no Anexo 02, **que diverge do quanto registrado no Balanço Patrimonial e no Termo de Conferência de Caixa/Banco (R\$4.107.988,62).**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Avaliada a defesa, verifica-se que, da divergência apontada, o Gestor logra êxito em comprovar apenas a quantia de R\$742.005,62, conforme extratos bancários colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 278 a 280”, **Desta sorte, passa o saldo bancário para o montante de R\$3.616.278,98, conforme detalhado na tabela que segue:**

Saldo do RGOV (Anexo 02)	2.874.273,32
(+) conta Bradesco 2000-1	22,14
(+) conta CEF 71028-9	8.444,63
(+) conta CEF poupança 647567-2	733.538,85
Conta BB 12973-9*	0,00
Sub total	742.005,62
Total	3.616.278,94
Balanço Patrimonial	4.107.988,62
Diferença	491.709,68

*A conta BB 12973-9 já foi considerada no Anexo 02 do RGOV

O Gestor deixou de apresentar quaisquer justificativas ou esclarecimentos na defesa final, quanto a parcela remanescente de R\$492.405,02, **não validada nas conciliações bancárias**, conforme detalhado na peça técnica, Anexo 2. Considerando que o exame efetivado detectou diversas irregularidades, **deve a matéria ser objeto de novo exame pela Unidade Técnica e, constatada a ocorrência de eventuais danos ao erário, determina-se a lavratura da Tomada de Contas Especial para aplicação de eventuais cominações, se necessário. (Anexo 02 do RGOV)**

Independente do quanto posto no parágrafo antecedente, providências de regularização devem ser efetivadas com vistas a prestação de contas do exercício seguinte, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas. Em caso de eventual Recurso Ordinário, deve o Gestor ser preciso na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Relatório de Governo que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. **Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.**

Em síntese, após exame da defesa final interposta, pode-se considerar a existência de saldo bancário de **R\$3.616.278,94** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) valor considerado como saldo financeiro para fins de apuração do equilíbrio fiscal - item 5.3.2 deste pronunciamento.

Com referência ao Termo de Conferência de Caixa, esta Relatoria destaca que, conforme a Portaria nº 19/2021(doc. 108), foi designada para tal mister Comissão presidida pelo Tesoureiro Municipal, o que agride o princípio da segregação de funções. Ainda que a matéria não tenha sido objeto de registro específico na peça técnica, aqui é apontada como advertência, **no sentido de determinar ao Prefeito que não mais cometa a irregularidade. O Tesoureiro não pode nem deve integrar a referida Comissão, quanto mais presidi-la. Deve a mesma ser composta por servidores diversos, isentos, com independência para apontar eventuais falhas e até mesmo fraudes que**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possam ter ocorrido, mostrando-se como providência essencial para a lisura dos procedimentos.

A propósito, a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 315(R2), de 19/08/2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, trata, entre outros assuntos, da ***Segregação de Funções***. Resta claro que devem ser atribuídas a pessoas diferentes das ocupantes de cargos de confiança da referida área, as responsabilidades de autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. Assim, pedagogicamente esclarecemos que **a segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de praticar e, simultaneamente, ocultar erros ou fraudes, no curso normal das suas funções.**

Deve, portanto, a Administração Municipal rever a composição da Comissão para verificação dos saldos de Caixa e Bancos, em contas seguintes, na medida em que a matéria voltará a ser examinada, em todas as prestações de contas anuais.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciado que **não havia saldo suficiente**, ao final do exercício sob exame, para cobrir as despesas compromissadas a pagar, afetando o necessário **equilíbrio fiscal** da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.616.278,94
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.616.278,94
(-) Consignações e Retenções	15.391.806,20
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	2.488.417,80
(=) Disponibilidade de Caixa	-14.263.945,06
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.937.263,44
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	65.886,54
(-) Despesas de Exercícios Anteriores1	2.750,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	5.685.107,74
(=) Saldo	- 21.954.952,78

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Sendo as presentes contas relativas ao primeiro ano do mandato, faz-se rigorosa e oportuna advertência, no sentido de que **deve a Administração, no último ano do mandato, atentar para a fiel observância do disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, por si, repercute negativamente no respectivo mérito.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, há o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, **somente nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à citada calamidade pública.** Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem **Créditos a Receber**, no curto e longo prazos, no montante de **R\$13.039.952,92** (treze milhões, trinta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber (ISS e IRRF)	701.850,16
Dívida Ativa Tributária	123.973,62
Dívida Ativa Não Tributária	1.000.000,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*	816.878,09
Subtotal	2.642.701,87
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.635.766,94
Dívida Ativa Não Tributária	7.761.484,11
Subtotal	10397251,05
Total Geral	13.039.952,92

Com referência a conta “Créditos Tributários a Receber (ISS e IRRF), a peça técnica questiona a **ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS – R\$471.450,45 e IRRF – R\$230.399,71, perfazendo o montante de R\$701.850,16** (setecentos e um mil oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Na defesa final, **de forma simplória**, o Gestor informa” que os mesmos foram incluídos na programação orçamentária e financeira da entidade para serem restituídos com a maior brevidade possível, preferencialmente ainda no exercício de 2022”. Deve o Gestor atuar na **regularização imediata dos citados créditos**, pois tratam-se de receitas orçamentárias do município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$816.878,09** (oitocentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos)” corresponde a **Adiantamento a Fornecedores– R\$35.440,00** e **Crédito por Dano ao Patrimônio – R\$781.438,09**. **Sobre esse último, a defesa informa “verbis”:**

“Salientamos que tais contas não tiveram movimentações nesse exercício e seus saldos constam no Balanço de exercícios anteriores não tendo nenhum documento que apresente a sua origem por parte de gestões passadas, o que dificulta a resolução. Ainda assim, asseveramos que o processo administrativo correspondente está em tramitação, com previsão de conclusão ao tempo da prestação de contas do exercício de 2022.” (sic)

Cabe destacar, entretanto, que tal pendência foi inscrita no **DCR do SIGA** no exercício de **2017, em administração, também, do Gestor das presentes contas**, de sorte que a justificativa apresentada não pode ser acolhida. **Devem, assim, ser adotadas providências de equacionamento, regularização**, de imediato, apresentando as correspondentes comprovações, de sorte a evitar que nas contas de exercício subsequente permaneça a pendência. O quadro seguinte evidencia o registro respectivo, extraído do referido *Demonstrativo*:

Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão											
Município: CANARANA											
Competência: 12/2017											
Conta	Descrição	Saldo do Exercício Anterior		Movimento do Exercício Corrente						Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Até Mês Anterior		Do Mês		Até o Mês		Devedor	Credor
				Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito		
1.1.2.1.2.01.01.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATU	0,00	0,00	0,00	0,00	420.438,44	0,00	420.438,44	0,00	420.438,44	0,00
1.1.2.1.2.01.07.00	ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	264.086,13	0,00	264.086,13	0,00	264.086,13	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	519,98	1.700,00	0,00	1.700,00	519,98	1.180,02	0,00
1.1.2.5.1.00.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	519,98	1.700,00	0,00	1.700,00	519,98	1.180,02	0,00
1.1.2.5.1.01.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	337,09	1.200,00	0,00	1.200,00	337,09	862,91	0,00
1.1.2.5.1.01.05.00	DÍVIDA ATIVA DO IPTU	0,00	0,00	0,00	337,09	1.200,00	0,00	1.200,00	337,09	862,91	0,00
1.1.2.5.1.99.00.00	DEMAIS DIVIDAS ATIVAS TRIBUTARIAS	0,00	0,00	0,00	182,89	500,00	0,00	500,00	182,89	317,11	0,00
1.1.2.6.0.00.00.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
1.1.2.6.1.00.00.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
1.1.2.6.1.01.00.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00
1.1.3.0.0.00.00.00	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	539.640,99	0,00	4.710.104,61	3.333.892,14	16.480,12	192.095,08	4.186.943,74	3.525.987,22	1.200.597,51	0,00
1.1.3.1.0.00.00.00	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	10.440,00	0,00	10.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.440,00	0,00
1.1.3.1.1.00.00.00	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	10.440,00	0,00	10.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.440,00	0,00
1.1.3.1.1.99.00.00	ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS	10.440,00	0,00	10.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.440,00	0,00
1.1.3.1.1.99.02.00	ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS (F)	10.440,00	0,00	10.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.440,00	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	13.461,57	0,00	4.114.677,76	3.333.239,67	0,00	0,00	4.101.216,19	3.333.239,67	781.438,09	0,00
1.1.3.4.1.00.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO - CONSOLIDAÇÃO	13.461,57	0,00	4.114.677,76	3.333.239,67	0,00	0,00	4.101.216,19	3.333.239,67	781.438,09	0,00
1.1.3.4.1.01.00.00	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE CR	13.461,57	0,00	4.114.677,76	3.333.239,67	0,00	0,00	4.101.216,19	3.333.239,67	781.438,09	0,00

A propósito, no Parecer Prévio emitido sob as contas do exercício de 2018, a partir de Voto do eminente Conselheiro Francisco Netto, a matéria já foi abordada e o Gestor apresentou justificativas simplórias e sem que nenhuma medida efetiva tenha sido adotada, como pode ser observado do trecho abaixo:

“4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme registros no DCR, o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registrou saldo de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$791.878,09, com destaque para a conta **“Créditos por Danos ao Patrimônio”**, no valor de **R\$781.438,09**, sendo questionado sobre a origem dos registros e sobre as ações adotadas para regularização destes saldos, por se tratar de valores a recuperar de terceiros.

Em resposta ao questionamento, o gestor informou que **“o valor de R\$781.438,09 referente a conta”** *Créditos por Danos ao Patrimônio* **tem origem em exercícios anteriores. Tal registro refere-se a contas de responsabilidade e estão sendo implementadas ações para regularização dessas contas, sobretudo a instauração dos processos administrativos devidos, objetivando a cobrança dos responsáveis.**

A resposta do gestor, desacompanhada de elementos probatórios, não possui o condão de descaracterizar a irregularidade sobredita, que permanece incólume.”

No Parecer Prévio do exercício de 2019, decorrente de Voto da lavra do eminente Conselheiro Fernando Vita, **igualmente houve registro sobre o fato, consoante trecho a seguir transcrito, verbis:**

“Esse subgrupo registra saldo de R\$ 880.189,41, destacando-se a conta de **“Créditos por Danos ao Patrimônio”** no valor de **R\$ 781.438,09**. Questiona-se a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a Administração Municipal adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.”

Considerando o valor envolvido e a data de apreciação destas contas, esta Relatoria determina que a Administração Municipal apresente a esta Corte, nas contas do próximo exercício, as conclusões alcançadas no alegado processo de Sindicância instaurado, acompanhado de Parecer da Procuradoria do Município e da documentação probatória pertinente, com as devidas considerações em Notas Explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte, a quem se determina que as conclusões deverão ser mencionadas no Relatório das Contas de Governo. Se necessário, inclusive em virtude de prazo para apreciação ou na ausência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de cumprimento do aqui posto, fica desde já determinada a lavratura da competente Tomada de Contas Especial.

Fica, assim, severamente advertido o Gestor que a não adoção das providências pertinentes poderá levar o mesmo a responder pela omissão no cumprimento do dever de cobrança, prática de ato de improbidade administrativa e eventual rejeição de contas anuais, além da formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual. A matéria aqui tratada é objeto de apreciação em todas as contas anuais. Atuem, portanto, a Administração e o respectivo Controle Externo, objetivando a recuperação de tais créditos.

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários ser disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.” (grifos ora apostos)

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, houve a cobrança **inexpressiva de quantia equivalente ao percentual de apenas 0,44%** do saldo existente ao final do exercício anterior. Foram, portanto, absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, **o que não deverá voltar a ocorrer.**

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa informa que *“Periodicamente, o Município vem procurando a diminuição do saldo da Dívida Ativa, através de cobrança, notificação, implantação da política de REFFIS, como ocorreu neste ano de 2021, dentre outras ferramentas, que facilitam e estimulam os contribuintes a permanecerem adimplentes.”*

Registre-se que as referidas afirmações não se fizeram acompanhar das comprovações pertinentes, podendo, a manutenção da situação existente, repercutir no mérito das contas subsequentes.

Ao final do exercício de 2021, a **Dívida Ativa equivale ao montante de R\$11.521.224,67** (onze milhões, quinhentos e vinte e um mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$ 2.759.740,56) e **Não Tributária** (R\$ 8.761.484,11).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras – repete-se.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$42.096.148,92** composto de **Bens Móveis** – R\$16.853.568,56, **Bens Imóveis** – R\$25.242.580,36 e **Depreciação Acumulada** – R\$282.373,15.

Questiona a peça técnica os critérios da depreciação, item 5.6.2.4. Informa a defesa final que *“o valor depreciado refere-se apenas aos bens do Poder Legislativo. No que se refere ao Executivo, reiteramos que a equipe está em treinamento para efetuar o cumprimento integral da obrigatoriedade.”* (grifos e negritos ora apostos).

Deve a Administração Municipal regularizar a inconsistência apontadas na peça técnica, nos **itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4**, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, houve destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade, de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64... sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.” (grifamos)

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contrato de Rateio com o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS**, com repasse ao primeiro, na quantia de R\$224.252,72

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$65.886,54** (sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, pelo que dito valor foi aqui considerado no cálculo do desequilíbrio fiscal.

Ademais, registra ainda, inconsistência nas informações dos Metadados relativa aos Consórcios (item 5.6.2.5 do RGOV.) em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.379/18. Considerando ser este o primeiro ano de mandato, **deve a Administração Municipal adotar providências urgentes para o fiel cumprimento da citada norma, na medida em que informações equivocadas podem comprometer o exame das contas. Evite-se a reincidência.**

A defesa contesta o exame técnico e apresenta documentos para análise. (Defesa à Notificação da UJ, nº 302”) Informa, que desconhece qualquer contrato junto ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS no exercício de 2021. Tais esclarecimentos e a documentação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

colacionada devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com a documentação contida na prestação de contas do referido Consórcio e o apontamento contido no item 5.6.4 do RGOV, com as correspondentes conclusões no Relatório de Governo do exercício seguinte.

Atente o Gestor para a necessidade do **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma**. Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, com registro no RGOV.

Tendo em vista que as contas do mencionado Consórcio se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o significativo montante de **R\$25.291.634,54** (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e um mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelas contas **INSS – R\$19.389.515,81**, **PASEP – R\$5.679.803,85** e **EMBASA – R\$222.314,88**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS parcelados** equivalem a **R\$15.379.757,70** divergente do quanto registrado no parágrafo antecedente, como se verá:

Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar	INSS Susp ADM	PASEP SUSP ADM
15.379.757,70	19.389.515,81	42.038.343,34	104.400,42
76.807.616,85			104.400,42

Entrega da UJ, nº 85



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em conformidade com o citado ofício há **débitos** para com o **INSS no total de R\$76.807.616,85 composto de Parcelados de R\$15.379.757,70, INSS Parcelado a Consolidar de R\$19.389.515,81 e INSS Suspenso ADM – R\$42.038.343,34**.

Questionado quanto a divergência entre o Anexo 16 (Dívida Fundada) e os valores efetivamente parcelados, a defesa informa, de forma injustificada, que teria tido dúvidas quanto ao valor a ser lançado no citado anexo. Segue tabela sintética:

Especificação	Anexo 16	Comprovante (Parcelado(RFB))	Diferenças
INSS	19.389.515,81	15.379.757,70	4.009.758,11

Deve a Administração proceder a **regularização da matéria** para avaliação da Unidade Técnica desta corte nas contas seguintes, acompanhados das Notas Explicativas devidas.

Cumpr registrar que a existência de débitos com “Exigibilidade Suspensa Administrativamente,” revela situação provisória, e não definitiva. Tal medida autoriza a **suspensão** da possibilidade de cobrança mas não implica no débito da Comuna ser desconsiderado nas peças contábeis, já que não deixam de existir, mas tão somente fica suspensa a exigibilidade imediata. É medida de zelo e razoabilidade que o débito, ainda que suspenso, conste das peças contábeis, já que, no curto ou médio prazo, deverão se encerrar os motivos da suspensão e, como tal, a Administração estará pronta para adimplir o débito que remanesça.

Atente a **Administração** para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação dos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são **declarados pelo Gestor à Receita Federal**, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Destaque-se, ainda, que não consta dos autos, como deveria, a Certidão emitida pela PGFN. Tal providência deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial do valor de R\$5.679.803,85, sem que tenha sido apresentada a relação dos beneficiários. Em sua defesa, o Gestor encaminhou documento relativo a “Consulta de Precatórios – TRT5” Doc. 304. Todavia, retrata o contido na tela de “consulta do sistema” sem especificar montante devido e conter assinatura de servidor responsável, não sendo possível assegurar o valor total dos Precatórios em 31/12. **Assim mantém-se o apontamento técnico.**

Ademais, deve o Gestor ficar atento ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).



Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao expressivo percentual **32,02%** da Receita Corrente Líquida, **respeitado**, todavia, **o limite correspondente**, estabelecido no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$ 129.697.326,38 e as Diminutivas em R\$ 103.138.675,25, resultando Superavit de R\$ 26.558.651,13 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$14.912.885,94** (quatorze milhões, novecentos e doze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Não é possível validar tal resultado em razão dos apontamentos contidos no item 5.3.7 deste pronunciamento. Assim, **deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes**, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$34.838.703,00** (trinta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil setecentos e três reais) correspondente ao percentual de **25,55%**, **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de **70%** (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$31.208.744,85, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$86.762,30, totalizam R\$31.295.507,15 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e sete reais e quinze centavos) . Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$23.155.764,84 (vinte e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

três milhões, cento e cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) , aplicou-se o percentual de 73,99%, superior ao limite estabelecido, em cumprimento a citada norma.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi apresentado o “**Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031)

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no sistema de informação sobre orçamentos públicos em educação – siope (período de referência: 6º bimestre de 2021), não foi possível identificar se houve parcela diferida.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$7.734.124,23** (sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a **21,10%** dos recursos pertinentes – R\$36.655.759,74 (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi apresentado assinado pelo Presidente do Conselho, sem as assinaturas dos demais membros. Na defesa,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o Gestor apresenta o mesmo parecer permanecendo a falta, não observando, portanto, o **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08** (doc. 305).

Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho com os detalhes da prestação de contas, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos. **Cumpra ao Gestor, de outra parte, supervisionar o cumprimento da citada Resolução, evitando a incidência de penalidades.**

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.502.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.040.864,12. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$2.040.864,12 (dois milhões, quarenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e que o Prefeito tomara conhecimento do referido documento. Destaque-se que a função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, de sorte a que haja maior segurança nas tomadas de decisões, com vistas à eficiência da gestão.

Nesse sentido e tomando por base as presentes contas, deve o Controle Interno observar, com mais rigor, o disposto na Resolução 1.120/05, notadamente nos arts. 9º, 10, 11 e 12, bem como realizar o acompanhamento, diário e mensal, das contas, de sorte a evitar a reincidência no cometimento das irregularidades detalhadas neste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.



9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	37,56%	45,81%	43,71%
2020	44,61%	36,75%	37,07%
2021	37,79%	48,43%	50,88%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de **R\$ 38.161.897,83** (trinta e oito milhões, cento e sessenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), equivalente ao percentual citado de **50,88%** da RCL de **R\$75.010.558,44** (setenta e cinco milhões, dez mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	75.010.558,44
Limite legal – 54% (art. 20)	40.505.701,56
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	38.480.416,48
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	36.455.131,40
Participação em 2021	38.161.897,83
PERCENTUAL APLICADO (%)	50,88



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.1.3 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, não se aplicando a esta Prefeitura, portanto, as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. O registro é apostado para a hipótese de a Prefeitura ultrapassar o limite em quadrimestres posteriores, quando deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo desta Corte (SCE), de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:



*“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.* (grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**. Todavia, na relativa ao 2º quadrimestre/2021 não consta assinatura da **ata**. Na defesa, o Gestor informa que teria encaminhado a referida ata, não localizado, todavia, nos autos.

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **EZENIVALDO ALVES DOURADO**, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Não há registro da tramitação em separado de processos dessas naturezas referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou em **51** (cinquenta e um) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.000001). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239, AUD.INEX.GV.001451 e AUD.LICI.GV.001157):** Processos nº 00035/2021 (R\$10.000.000,00 - aquisição de medicamentos, materiais e instrumentos hospitalares); 00036/2021 (R\$320.000,00 - aquisição de medicamentos, materiais); 00037/2021 (R\$1.000.000,00 - aquisição de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços em reforma de pneus) e 00014/2021 (R\$5.800.000,00 - locação de veículos), esse último ausente a cotação. Assevera a Inspetoria que a Entidade não comprovou que efetivamente teria realizado pesquisas em bancos de preços de órgãos públicos, mas sim obtendo informações de preços tão somente com 03 empresas particulares, o que não atenderia ao disposto no Art. 15, Inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93. O Acórdão 2.816/2014-P, do TCU vem recomendando não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes. Quanto ao processo 02040121, não foi observado o disposto no art. 26, Parágrafo Único, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No âmbito das aquisições públicas, é preciso registrar que a pesquisa de preços possui como principais finalidades estimar o custo do objeto, para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas. A Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. Assim, esta Relatoria acolhe o apontamento e conclui que a Entidade Jurisdicionada não comprovou que efetivamente realizara pesquisas adequadas e abrangentes, nos termos acima mencionados, razão pela qual se dá procedência ao achado, no particular, registrando-se a advertência. Evite-se reincidências.

- II. **Serviço contratado sem que tenha sido atendida a fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, no que se refere a singularidade do objeto** (AUD.INEX.GV.000771): Processos Administrativos nºs 01050121 – (R\$144.000,00 - serviços de consultoria ao departamento de licitações e contratos, captação de recursos, gestão de convênios); 02040121in (R\$325.000,00 - serviços técnicos de consultoria e assessoria técnica contábil); 02050121 (R\$180.000,00 - consultoria e assessoria jurídica); 03040121in (R\$120.000,00 – assessoria jurídica na área de direito previdenciário e justiça federal).

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Temos registrado, em diversos processos, que o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica interpretação autêntica ou legislativa, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando edita uma norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, observado o contido no parágrafo seguinte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De fato, diante da norma acima referida, **desde que reste comprovada a notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu **trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** – estará **caracterizada a hipótese que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.**

Entende a Relatoria que a notória especialização não restou suficientemente demonstrada nos respectivos autos dos processos administrativos. Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de **ressalva, com recomendação de que a Administração proceda a melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta;**

III. Inobservância ao valor limite de Dispensa de licitação para Compras e Serviços (AUD.DISP.GM.000040): **(01040521 – R\$40.000,00** - serviços de divulgação com publicidade e propaganda); **(01190521- R\$49.156,46** - fornecimento de peças e equipamentos para poços artesanais); **(03100521 – R\$30.000,00** - serviços mecânicos em veículos leves) Destaca o exame técnico que o Processo de Dispensa de Licitação se baseou no Art. 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e não no Art. 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, como alega a Entidade Jurisdicionada. No próprio Parecer Jurídico anexado ao Processo Administrativo, o Assessor Jurídico esclarece que o limite de dispensa, com base no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, está fixado em R\$ 17.600,00. Portanto, fica clara a extrapolação do limite legal, para o que não atentou a Administração da Comuna. Mantém-se a irregularidade, corretamente apontada pela IRCE.

C) Despesas com juros e multas por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779), **no valor de R\$16.201,72** (dezesesseis mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos): Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. A defesa final, mais uma vez, é silente quanto ao assunto. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir a Gestora a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. **Fica advertida a Administração Municipal, entretanto, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar, ou mesmo eliminar, essa espécie de despesa,** buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ordenamento:

- D) **Saída de numerário da conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sem comprovação do cumprimento de exigência contida na Resolução TCM nº 1.277/08 – inexistência de documento que dê suporte** (AUD.GERA.GV.001122) em dezembro, **na ordem de R\$74.000,00** (setenta e quatro mil reais), com o devido detalhamento na Cientificação/Relatório Anual). Adverte-se que a omissão repercute nas conclusões deste pronunciamento e que a reincidência é motivo legalmente previsto para a rejeição de contas subsequentes. Determina-se a Área Técnica a lavratura da Tomada de Contas Especial para aplicação de eventual cominação devida.
- E) **Ausência de comprovação da execução dos serviços**, consoante o achado AUD.PGTO.GV.000556, atinente aos **processos nºs 1260, 1684 e 1691**, totalizando R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Destaca a Inspeção Regional que não foi encaminhado o relatório circunstanciado dos serviços executados pela contratada no período, de forma que não restou evidenciada a realização da liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º da Lei 4.320/64. Na defesa final, o Gestor apresentou um dos relatórios (CADOC003) mencionados no referido apontamento, minimizando a falta, mas não a sanando integralmente. Adverte-se que, em casos que tais, é indispensável que o relatório acompanhe os processos de pagamento, para exame oportuno da Inspeção Regional.
- F) **Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis, por veículos abastecidos**. Achado: AUD.PGTO.GV.000838, processos nºs 801, 1057, 1078, 1150, 1291, 1407, 1258, 1535 e 1862, totalizando **R\$ 92.883,28**. Notificou a Regional da Corte o Gestor, oportunamente, quanto ao fato de tais processos de pagamento terem sido apresentados em desconformidade com a Resolução TCM nº 1120/05, na medida em que ausentes a identificação das placas e as quilometragens dos veículos abastecidos, a dificultar o controle da Administração Municipal. A defesa final alega que têm sido feitos os acompanhamentos por meio de planilhas, mas os alegados relatórios (CADOC006) não foram anexados com a defesa. **A irregularidade, portanto, permanece. Esta Corte tem advertido quanto a necessidade de implantação de sistema de controle do consumo de combustíveis, que possibilite lastrear todo o processo de liquidação da despesa e a comprovação dos gastos públicos. A ausência reiterada de tal controle pode gerar repercussão negativa no mérito das contas. Evite-se a reincidência**
- G) **Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.GERA.GV.000991, AUD.GERA.GV.000996, AUT.GERA.GV.000053 e AUT.GERA.GV.001125). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.



12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Não foi localizada nos autos lei recente que tratasse dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para a legislatura 2021/2024. Assim, considerou-se válida a aplicação da **Lei Municipal nº 129/2012**, que havia fixado os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$7.000,00 (sete mil reais) em face do contido no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Registra o relatório, item 10.1, que foi pago, a título de subsídios ao Prefeito, o montante de **R\$168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), respeitados os limites legais. Todavia, não há informações declaradas no sistema SIGA em relação aos pagamentos do Vice Prefeito, inobservados os art. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na defesa final o Gestor contesta a existência de tal omissão, encaminha informações relativas ao Salário do Vice Prefeito extraídas do SIGA(doc. 314) e apenas a folha de junho/2021. Devem a Administração e o Controle Interno promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, do montante de **R\$3.507.044,48** (três milhões, quinhentos e sete mil e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07097-05	Antônio Costa Dos Santos	FUNDEF	R\$ 1.000,00	Lavrado TOC nº 02768-17
08206-00	Antônio Raimundo De	FUNDEF	R\$ 1.171.694,40	Transf. R\$342.100,00,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	Araujo			R\$70.100,00, R\$22.500,00 proc. 58825-13 restam R\$736.994,40 transf.. R\$208.800,00
11965-08	Ezenivaldo Alves Dourado	FUNDEB	R\$ 136.302,58	Tr. parcial R\$15.000,00(P. Prévio 983/10). doc. enviado IRCE 15/03/2011 resta R\$121.302,58.
06190-06	Ezenivaldo Alves Dourado	FUNDEF	R\$ 105.033,00	Tr.parcial R\$20.000,00 (P. Recons.p.prev 708-08) resta R\$85.033,00 lavrado TOC n° 02768-17
09216-09	Ezenivaldo Alves Dourado	FUNDEB	R\$ 2.000,00	Lavrado TOC n° 02768-17
13455e20	Ezenivaldo Alves Dourado	FUNDEB	R\$ 39.900,00	
08397-15	Reinan Oliveira Santos	FUNDEB	R\$ 392.502,46	
02464e16	Reinan Oliveira Santos	FUNDEB	R\$ 1.502.963,73	
14081-07	Ezenivaldo Alves Dourado	FIES	R\$ 155.648,31	Lavrado TOC n° 02768-17
Total			R\$ 3.507.044,48	

Em sua defesa, o Gestor apresenta as seguintes justificativas:

“Asseveramos que os valores foram incluídos na programação orçamentária e financeira da entidade, para ser restituído sem o comprometimento das aplicações mínimas do exercício em Saúde e Educação. Porém em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, sobretudo após o estado de calamidade pública instalado durante a pandemia de COVID-19, não foi possível concretizar o planejamento voltado as restituições. Por hora, requeremos a compreensão.” (sic)

Cumprir destacar que nas contas do exercício de 2019, o Parecer Prévio emitido em 01/12/2020, a partir do Voto do eminente Conselheiro Fernando Vita, deferiu parcelamento até dezembro/2021, *in verbis*

(...) Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 3.311.496,17, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o mês de dezembro de 2021, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$3.311.496,17** (três milhões, trezentos e onze mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), à conta do **FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$ 538.067,04** (quinhentos e trinta e oito mil e sessenta e sete reais e quatro centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.319,45** (quatorze mil trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente. Contudo, não foram encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos do 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo com o estabelecido no art. 52 (RREO) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02464e16	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	08/04/2017	R\$ 10.000,00
02768-17	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	30/07/2017	R\$ 15.000,00
15458e19	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	02/01/2021	R\$ 2.000,00
00661e20	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	06/01/2021	R\$ 6.000,00
05062e19	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	22/10/2020	R\$ 6.000,00
08049e20	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	18/09/2021	R\$ 1.500,00
06849e20	Adeilson Rodrigues De Oliveira	Prefeito/Presidente	30/05/2021	R\$ 1.000,00
06104-06	Jose Nicacio Seixas Dourado	Prefeito/Presidente	27/07/2007	R\$ 2.000,00
07150e20	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	15/10/2021	R\$ 13.000,00
15453e19	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	05/05/2022	R\$ 2.000,00
07500e17	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	23/03/2018	R\$ 6.000,00
00911e21	Adeilson Rodrigues De Oliveira	Prefeito/Presidente	05/08/2022	R\$ 1.500,00
10550e21	Adeilson Rodrigues De Oliveira	Prefeito/Presidente	13/08/2022	R\$ 1.000,00
08774-12	Adeilson Rodrigues De Oliveira	Prefeito/Presidente	08/12/2012	R\$ 1.000,00
09222-13	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	11/01/2014	R\$ 3.000,00
09400-14	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	22/03/2015	R\$ 4.000,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 06 (seis) multas impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. **EZENIVALDO ALVES DOURADO**. A defesa final apresentou comprovações de efetivação de recolhimentos relativos aos processos de números e valores a **saber**:

- 1. 15458e19 – R\$2.000,00, vencida em 02/01/2021:** Apresentado o DAM, correspondendo ao pagamento integral em 31/10/2022, mediante código de barra, (doc. 307).
- 2. 05062e19 – R\$6.000,00, vencida desde 22/10/2020:** Pago em 29/11/2021, mediante DAM, com código de barra (doc. 308)
- 3. 08049e20 – R\$1.500,00, vencida em 18/09/2021:** Pagamento em 31/10/222, apresentado o DAM mediante código de barra (doc 309).
- 4. 07150e20 – R\$13.000,00, vencida em 15/10/2021:** Pagamento em 31/10/22 mediante DAM com código de barra. (doc. 310).

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **15453e19 – R\$2.000,00** e **09222-13 – R\$3.000,00**, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2022**, não impactando as presentes contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto aos comprovantes de pagamento das citadas multas, serão estes encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes, inclusive para apuração acerca da existência ou não de eventuais diferenças, na hipótese de terem sido recolhidas além do prazo originalmente estabelecido (Defesa à Notificação da UJ, nº 307 a 312).

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04671-96	(Cada Um Dos Dez Vereadores)	(Vereadores)	01/11/1997	R\$ 4.483,98
05249-98	Antonio Raimundo Pereira	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	23/10/1998	R\$ 7.200,00
02464e16	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	08/04/2017	R\$ 4.000,00
05062e19	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	25/07/2020	R\$ 7.650,00
05904-04	Arleu Dourado Martins	Secretário	17/01/2005	R\$ 1.646,64
08358-06	Antonio Costa Dos Santos	Prefeito/Presidente	24/06/2007	R\$ 116.673,11
08397-15	Reinan Oliveira Santos	Prefeito/Presidente	04/06/2016	R\$ 2.989,33
09222-13	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	11/01/2014	R\$ 118.057,77
15971-99	Eraclio De Souza Santos	Prefeito/Presidente	22/05/2000	R\$ 500,00
08049e20	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito/Presidente	16/11/2020	R\$ 30.047,57
10550e21	Adeilson Rodrigues De Oliveira	Prefeito/Presidente	13/08/2022	R\$ 2.090,00

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. EZENIVALDO ALVES DOURADO, Prefeito de CANARANA**, constantes do processo TCM nº **11899e22**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, **apondo ressalvas específicas em relação às irregularidades seguintes:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
2. Ausência de comprovação das Leis de abertura de créditos especiais;
3. Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
4. Divergências nos saldos da conta Banco;
5. Ausência de ações quanto à recuperação dos Créditos a Receber
6. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
7. Ausência da certidão e da relação de Precatórios necessários à comprovação dos débitos registrados na Dívida Fundada;
8. Divergências entre a contabilização da Dívida Fundada e o contidona certidão do INSS;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
11. Inobservância a Resolução TCM nº 1.378/18, art. 18, §2º (Metadados);
12. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
13. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

políticos

14. Outras Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 307 a 312”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste pronunciamento;
2. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante do item 5.3.1 (Bancos) e 11-D (Saída de numerário sem suporte documental) para lavratura da Tomada de Contas nas condições neles estabelecidas;
3. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de novembro de 2022.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.